



Ministra/o d.....

Decreto n.º n.º

O Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro, veio instituir o regime do preço fixo do livro, de modo a corrigir um conjunto de anomalias do mercado do livro e a garantir aos seus agentes económicos condições de atuação mais equitativas e proveitosas para o interesse geral. Este diploma foi posteriormente alterado, tendo sido revisto pela última vez em 2015, através do Decreto n.º 196/2015, de 16 de setembro.

Não obstante as alterações introduzidas em 2000 e em 2015, a experiência de aplicação, seis anos volvidos desde a última revisão, bem como o impacto da crise sanitária da pandemia da doença COVID-19 no mercado livreiro, determinam a necessidade introduzir algumas alterações tendentes a melhorar o comércio do livro.

Nesta medida, e por forma a garantir aos agentes livreiros condições de atuação mais equitativas e proveitosas para o interesse geral e seguindo a tendência de outros países europeus que convergem em igual sentido, alarga-se o período de novidade do livro para efeitos de venda ao público, de 18 para 24 meses sobre a data de edição ou importação, criando-se desta forma uma mais ampla proteção dos agentes livreiros que se dedicam exclusivamente a esta atividade nos diferentes concelhos do país e que, para além da comercialização do livro, cuidam dos respetivos acervos e prestam outros serviços culturais, promovendo assim a diversidade cultural.

Por outro lado, e por forma a promover uma concorrência mais sã entre os retalhistas da rede livreira, **os retalhistas não especializados de livro e os próprios editores**, assegurando maior diversidade cultural e acesso à cultura e ao livro, **estabelece-se em 30% o desconto máximo que pode ser praticado, por quaisquer entidades, na venda de livros que tenham sido editados pela primeira vez ou importados há mais de 24 meses, impedindo assim práticas hoje comuns que não estão ao alcance de todos os operadores. Esta restrição obedece à mesma mecânica que está hoje em vigor para os**



Ministra/o d.....

Decreto n.º n.º

livros que tenham sido editados pela primeira vez ou importados há menos de 24 meses, o que favorecerá a rápida adaptação das empresas que atuam neste setor e facilitará a atividade de fiscalização por parte da IGAC.

Foram ouvidas a Associação Portuguesa de Editores e Livreiros e a RELI – Rede de Livrarias Independentes, o Conselho Nacional do Consumo e a Autoridade da Concorrência.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 216/2000, de 2 de setembro, e 196/2015, de 16 de setembro, que institui o regime do preço fixo do livro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro

Os artigos 1.º, 4.º, 4.º-A, 14.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];



Ministra/o d.....

Decreto n.º n.º

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) «Livro de bibliófilo», o livro de edição limitada, cujos exemplares são numerados, de elevada qualidade material e formal, desde que tenham decorrido 24 meses sobre a data de edição ou importação;

i) «Livro esgotado e descatalogado», o livro que não se encontra disponível na rede de venda e não consta do último catálogo divulgado pelo editor ou importador exclusivo à rede de vendas ou cuja descatalogação foi comunicada por escrito à referida rede, desde que tenham decorrido 24 meses sobre a data de edição ou importação;

j) [...];

k) [...];

l) «Livro usado», todo o livro já manuseado, desde que tenham decorridos 24 meses sobre a data de edição ou importação;

m) [...];

n) [...];



Ministra/o d.....

Decreto n.º n.º

o) [...];

p) [...];

q) [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - Os retalhistas podem estabelecer preços de venda entre 70% e 100% do preço fixado pelo editor ou importador sobre livros que tenham sido editados pela primeira vez ou importados há mais de 24 meses.

3 - [...].

4 - Para efeitos do n.º 2, quando o editor atue também na qualidade de retalhista e uma vez decorrido o prazo de 24 meses desde que o livro tenha sido editado pela primeira vez ou importado, considera-se como novo preço de editor o preço de venda ao público do livro pelo editor enquanto retalhista.

Artigo 4.º-A

[...]

1 - [...].

Commented [APEL1]: A forma mais eficaz de promover uma concorrência leal nos livros de fundo de catálogo entre editores e livreiros e entre estes e outros estabelecimentos comerciais que também vendem livros é limitar os descontos que podem ser praticados por quaisquer entidades (editores ou retalhistas) a um máximo de 30%, impedindo assim práticas hoje comuns que não estão ao alcance de todos. Esta restrição obedece à mesma mecânica que está hoje em vigor para as novidades o que apresenta vantagens inequívocas: (i) a IGAC terá facilidade em fiscalizar o seu cumprimento com recurso aos mesmos instrumentos que vem utilizando com sucesso; (ii) os editores, distribuidores e retalhistas estão familiarizados com esta limitação aos descontos que podem praticar e, de acordo com a informação veiculada pela IGAC, têm-na respeitado generalizadamente desde a reforma de 2015, o que faz crer numa rápida adaptação a esta alteração.

Commented [APEL2]: Com a alteração que propomos ao n.º 2 do artigo 4.º, a possibilidade de um editor poder praticar descontos ao consumidor final superiores ao desconto comercial que concede aos seus clientes retalhistas deixa de existir. Por outro lado, esta norma não evitaria descontos comerciais elevados no fundo de catálogo desde que praticados por retalhistas, pelo que a competitividade das livrarias, em especial as de menor dimensão, continuaria extremamente dificultada.



Ministra/o d.....

Decreto n.º n.º

a) **Desconto imediato superior a 10% ou, no caso de livros que tenham sido editados ou importados há mais de 24 meses, superior a 30% do preço fixado pelo editor ou importador;**

b) **Promoção multiproduto com oferta ao consumidor de vantagem decorrente da compra simultânea de dois ou mais livros, ao abrigo da qual, independentemente do número de livros integrado na promoção ou do número de livros que o consumidor é convidado a adquirir, é possível a sua aquisição por preço inferior a 90% ou, no caso de livros editados ou importados há mais de 24 meses, inferior a 70% do preço fixado pelo editor ou importador, nomeadamente nas seguintes situações:**

i) Livro comercializado em conjuntos promocionais com um ou mais livros com um preço de comercialização global e único inferior a 90 % **ou, no caso de livros editados ou importados há mais de 24 meses, inferior a 70%** da soma dos preços fixados pelo editor ou importador para cada um dos livros do conjunto;

ii) «Pague um e leve dois» ou «pague dois e leve três» ou quaisquer outras combinações das quais resulte uma oferta igual ou superior às referidas, **exceto se todos os livros abrangidos pela promoção tiverem sido editados ou importados há mais de 24 meses e esta não se consubstanciar numa aquisição por preço inferior a 70% do preço fixado pelo editor ou importador;**

iii) Desconto em todos os livros adquiridos de valor determinado ou determinável, designadamente de valor equivalente ao preço fixado pelo editor ou importador para o



Ministra/o d.....

Decreto n.º n.º

livro de mais baixo preço, sempre que exista a possibilidade de aquisição de livro não editado ou importado há mais de 24 meses por preço inferior a 90 % **ou, nos demais livros, inferior a 70%** do preço fixado pelo editor ou importador;

iv) Descontos progressivos em função da quantidade de livros adquiridos, sempre que exista a possibilidade de aquisição de livro não editado ou importado há mais de 24 meses por preço inferior a 90 % **ou, nos demais livros, inferior a 70%** do preço fixado pelo editor ou importador.

c) **A comercialização do livro com a respetiva aquisição, conferindo um crédito, vantagem ou compensação de valor superior a 10% ou, no caso de livros que tenham sido editados ou importados há mais de 24 meses, superior a 30% do preço fixado pelo editor ou importador para utilização em aquisição posterior de outros bens, de natureza equivalente ou de qualquer outra natureza, independentemente das regras de que dependa a sua conversão em moeda, exigibilidade e liquidação ou a que fique sujeita a sua utilização e qualquer que seja o meio de pagamento que o materialize, nomeadamente:**

i) [...];

ii) [...].

2 - **É ainda vedada a oferta de bens de outra natureza, prémios ou outras vantagens não pecuniárias, na compra de livros, salvo nas seguintes situações:**

a) [...];



Ministra/o d.....

Decreto n.º n.º

b) [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) **Oferta de um desconto até 30% num** livro editado ou importado há mais de 24 meses, na compra de livro editado ou importado há menos de 24 meses e cumular essa oferta com um desconto no livro comprado, imediato ou diferido, igual ou inferior a 10 % do preço fixado pelo editor ou importador;

b) Oferta do serviço de transporte na venda à distância ou na venda em estabelecimento comercial, com entrega em local convencionado, de livro editado ou importado há menos de 24 meses e cumulação dessa oferta com um desconto imediato ou diferido igual ou inferior a 10 % **ou, no caso de livros editados ou importados há mais de 24 meses, igual ou inferior a 30%** do preço fixado pelo editor ou importador.

Artigo 14.º

[...]

1 - É permitida a comercialização de livros editados ou importados há menos de 24 meses, com um preço de venda ao público compreendido entre 80% e 100 % do preço fixado pelo editor ou importador exclusivo, **ou de livros editados ou importados há mais de 24 meses, com um preço de venda ao público compreendido entre 50% e 100 % do preço fixado pelo editor ou importador exclusivo**, no decurso de feiras do livro ou de festas do livro e



Ministra/o d.....

Decreto n.º n.º

de mercados do livro, desde que tais iniciativas decorram em períodos de tempo previamente determinados e respeitem as regras definidas no número seguinte.

2 - [...].

3 - [...].

4 - O preço de venda ao público de livros editados ou importados há menos de 24 meses deve, porém, situar-se entre 90 % e 100 % do preço fixado pelo editor ou importador, se forem comercializados por uma entidade de comércio a retalho não sedentário ou ocasional, nomeadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



Ministra/o d.....

Decreto n.º n.º

Artigo 18.º

[...]

1 - Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, a violação do disposto no artigo 2.º, no artigo 4.º, no artigo 4.º-A, no n.º 2 do artigo 5.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, no artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 13.º, n.ºs 1 a 4 e 6 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º

2 - Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do RJCE a violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 10.º

3 - Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do RJCE até ao limite legal aplicável, a violação do disposto no artigo 3.º, no artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 13.º

4 - A negligência é punível nos termos do RJCE.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que a gravidade da contraordenação e a culpa do agente o justifiquem, pode a autoridade que aplica a coima determinar a aplicação das sanções acessórias previstas no RJCE.

6 - [...]»



Ministra/o d.....

Decreto n.º n.º

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

O presente decreto-lei aplica-se ao comércio de todos os livros do catálogo dos editores ou importadores, independentemente da data da sua edição original, reedição ou importação.



Ministra/o d.....

Decreto n.º n.º

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no **prazo de 90 dias após a data** da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Cultura

Commented [APEL3]: Os editores, distribuidores e retalhistas terão de adaptar os seus sistemas para alargar de 18 para 24 meses o período das chamadas "novidades", bem como, na proposta que agora apresentamos, para implementar a restrição de um desconto máximo de 30% nos restantes livros.